



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ANTONIO HÉLIO A. LIMA-ME.

ENDEREÇO: RUA DONA LINDOIA, 120.

MUCAMBO/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.13182-3

C.G.F. : 06.375336-7

PROCESSO Nº.: 1/000207/2015

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, mediante Análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM*, pois fora constatada uma diferença, após a apuração do débito e crédito. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8º., item IV do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1038/15

RELATÓRIO

A autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias(Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM*-fls.24 e 25), referente ao período de 01 a 10/2012, no montante de R\$ 244.824,70(duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e vinte e quatro Reais e setenta centavos). Diferença esta obtida mediante análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM*/2012-fls.24 e 25), após a apuração do débito e crédito; conforme Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias – *DRM*

/2012(fls.24 e 25), relato do A.I.(fls.02) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fls.18 a 49). A empresa é optante do Simples Nacional desde 02.03.2009(fls.04).

A Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 18 da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 do mesmo texto legal alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.05 a 10, 51, 53 e 56 os Mandados de Ação Fiscal, Termos de Início, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização e Editais de Intimação.

Figuram a Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM/2012*(fls.24 e 25) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fls.18 a 49).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fls.24 e 25), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Os *Artigos 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/1997*, disciplinam acerca da emissão de Documentos Fiscais quando da saída de mercadorias(no caso, *Substituição Tributária*), e estes não sendo observados/obedecidos pelo contribuinte, enseja a aplicação dos dispositivos contidos no *Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.*, como veremos adiante.



Assim, trata o presente Processo de **OMISSÃO DE RECEITAS**, pois fora constatado que o contribuinte vendeu mercadorias(**Substituição Tributária**) sem emitir a **Nota Fiscal correspondente**, conforme **Análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2012**(fls.24 e 25), referente ao período de **01 a 10/2012**, no montante de **R\$ 244.824,70**(duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e vinte e quatro Reais e setenta centavos). Diferença esta obtida mediante análise da **Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2012**-fls.24 e 25), após a apuração do débito e crédito; conforme **Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2012**(fls.24 e 25), relato do A.I.(fls.02) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.18 a 49), configurando uma **Omissão de Receitas** caracterizada pela **VENDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**.

Ressalto, que a **Legislação do ICMS do Estado do Ceará**, mais precisamente no **Artigo 827, § 1º. do Decreto 24.569/1997** estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados **TAMBÉM** as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. E, ainda no **§ 1º. do mesmo Artigo**, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A empresa é optante do Simples Nacional desde 02.03.2009(fl.04).

Ante a todo o exposto, verifica-se que ficou consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

"Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)"

E,



"Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; " (...)

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Considerando ainda, que o **Artigo 3º, inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a atuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 24.482,47(vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois Reais e quarenta e sete centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MONTANTE.....R\$ 244.824,70 (1)
MULTA.....R\$ 24.482,47 (2)

(1) Conforme Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-**DRM/2012**(fls.24 e 25), relato do A.I.(fls.02) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.18 a 49);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 10 % do valor da operação - Substituição Tributária.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.